



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
CAMPUS CLÓVIS MOURA – CCM  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

JECELY KARINE DE ALMEIDA MENDES

**O AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DA INTERNET, E,  
A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS DE  
COMBATE**

Teresina-PI  
2025

JECELY KARINE DE ALMEIDA MENDES

**O AUMENTO DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DA INTERNET, E,  
A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS DE  
COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual do Piauí, como requisito parcial para a  
Obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Orlando Mauriz Ramos

Teresina-PI  
2025

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, Jean e Célia, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso, na Universidade que sempre sonhei estudar e com todo o apoio necessário.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que fez com que todos os meus objetivos, até o momento, fossem alcançados, e me manteve firme durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, que me proporcionaram uma boa qualidade de estudos durante toda minha vida, mesmo que, me manter em escolas renomadas, custasse a redução da qualidade de vida deles.

Ao meu marido, Gabriel Valverde, que me apoiou durante todo o meu curso e, principalmente, durante a conclusão desse projeto.

Ao meu professor orientador, Orlando Mauriz, que aceitou ser meu orientador desde os primeiros períodos do curso e me orientou com maestria.

E as minhas amigas, Adrielle, Kamila e Maria Luiza, que me incentivaram em cada momento até aqui.

## **RESUMO**

A presente monografia analisa o aumento dos crimes sexuais praticados por meio da internet e a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro para enfrentá-los de forma eficaz, com destaque para práticas como sextorsão, estupro virtual e divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. O principal objetivo foi investigar a adequação dos dispositivos legais vigentes e propor alternativas legislativas capazes de responder à complexidade desses delitos na era digital. Utilizou-se uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, com apoio em dados estatísticos nacionais. Os resultados revelam a existência de lacunas normativas, baixa efetividade penal e ausência de proteção adequada às vítimas. A conclusão aponta a urgência de reformas legislativas específicas, integração entre os órgãos de justiça e maior acolhimento institucional, a fim de assegurar a dignidade sexual das vítimas no ambiente virtual.

**Palavras-chave:** crimes sexuais virtuais; legislação penal; dignidade sexual, estupro virtual.

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes the increase in sexual crimes committed via the Internet and the insufficiency of the Brazilian legal system to deal with them effectively, with emphasis on practices such as sextortion, virtual rape and unauthorized disclosure of intimate content. The main objective was to investigate the adequacy of current legal provisions and propose legislative alternatives capable of responding to the complexity of these crimes in the digital age. A qualitative methodology was used, based on bibliographical research and legislative and jurisprudential analysis, supported by national statistical data. The results reveal the existence of regulatory gaps, low penal effectiveness and a lack of adequate protection for victims. The conclusion points to the urgent need for specific legislative reforms, integration between justice bodies and greater institutional support in order to ensure the sexual dignity of victims in the virtual environment.

**Keywords:** virtual sexual crimes; criminal legislation; sexual dignity, virtual rape.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS: CARACTERÍSTICAS GERAIS.....</b>	<b>8</b>
2.1 Contextualização Histórica.....	8
2.2 Conceito e Caracterização.....	10
2.3 Tipologia dos Crimes Sexuais Virtuais.....	12
2.3.1 Sextorsão ou Ciber Extorsão.....	14
2.3.2 Divulgação de cena de sexo, nudez ou estupro.....	17
2.3.3 Estupro Virtual.....	19
2.4 Dados estatísticos e perfil das vítimas.....	22
2.5 Consequências.....	24
<b>3. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA APLICÁVEL.....</b>	<b>27</b>
3.1 Introdução ao contexto jurídico.....	27
3.2 A Lei nº 12.737/2012: Lei da Ana Carolina Dieckmann.....	29
3.3 Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet.....	32
3.4 Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal.....	35
<b>4 A NECESSIDADE DE REFORMAS JURÍDICAS.....</b>	<b>38</b>
4.1 Lacunas Legislativas.....	38
4.2 Comparativo com Legislações Estrangeiras.....	40
4.3 Propostas de Adequação Normativa.....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica nas últimas décadas, especialmente a popularização da internet e das redes sociais, revolucionou a maneira como os indivíduos se comunicam, se relacionam e compartilham informações. Entretanto, junto aos benefícios advindos dessa conectividade, surgiram também novas modalidades de práticas delituosas que afetam diretamente direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre essas, destacam-se os crimes sexuais praticados no ambiente virtual, cuja incidência vem crescendo de forma alarmante, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, que se tornaram alvos frequentes de condutas como sextorsão, assédio virtual, compartilhamento não consentido de imagens íntimas e outras práticas lesivas à dignidade sexual.

O ambiente digital, ao proporcionar um suposto anonimato aos agressores e ao dificultar a identificação dos autores dos crimes, favorece a sensação de impunidade. Tal contexto contribui para a perpetuação desses delitos e, ao mesmo tempo, agrava o sofrimento das vítimas, que muitas vezes enfrentam, além do trauma do abuso, o medo da exposição pública e da revitimização ao buscar ajuda. É importante destacar que esses crimes, embora ocorram em ambiente virtual, possuem consequências reais e duradouras, afetando a integridade psíquica, social e até física das vítimas.

Essa nova configuração da criminalidade sexual exige uma resposta jurídica mais eficaz, o que coloca em evidência a problemática central deste trabalho: a insuficiência dos dispositivos legais brasileiros frente ao aumento dos crimes sexuais cometidos por meio da internet. A legislação atual, ainda que apresente avanços pontuais, não tem acompanhado com a mesma velocidade a sofisticação dos crimes cibernéticos sexuais, revelando a urgência de reformas legislativas mais abrangentes e atualizadas (ALVES, 2019).

A relevância do tema se justifica tanto pelo número crescente de vítimas quanto pelo vácuo normativo que dificulta a aplicação eficaz da justiça. O debate acerca da proteção penal da dignidade sexual, no contexto digital, tornou-se inevitável diante da ampliação dos casos e da baixa resolutividade judicial. A sociedade contemporânea exige que o Direito Penal se mostre sensível a essas

novas formas de violência, assegurando, por meio da legislação, a prevenção, a punição e, sobretudo, a proteção das vítimas.

Ainda que o ordenamento jurídico conte com leis como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), essas normas não abrangem, de forma suficientemente clara e eficaz, todas as condutas abusivas que vêm sendo praticadas. Muitas ações criminosas ficam à margem da tipificação penal ou enfrentam barreiras probatórias e investigativas, dificultando a responsabilização dos agressores. Além disso, o atual arcabouço normativo não contempla com profundidade aspectos preventivos, educativos e restaurativos fundamentais para o enfrentamento desse tipo de violência.

Dessa forma, o presente estudo pretende investigar como o Direito Penal brasileiro tem lidado com o aumento dos crimes sexuais cometidos através da internet, e em que medida os dispositivos jurídicos existentes são suficientes para responder a essa nova realidade. Busca-se, ainda, propor caminhos para o aprimoramento normativo e institucional, visando um sistema de proteção mais efetivo e adaptado à era digital (CAMPOS, 2020).

O objetivo geral deste trabalho é analisar o crescimento dos crimes sexuais praticados no ambiente virtual e discutir a necessidade de reformulação ou adequação dos dispositivos jurídicos de combate a essas práticas. Para tanto, pretende-se: identificar as principais tipologias desses crimes; estudar os dispositivos legais atualmente utilizados; comparar o ordenamento jurídico brasileiro com legislações estrangeiras mais avançadas; e propor possíveis reformas jurídicas capazes de atender à complexidade e à gravidade do problema.

Justifica-se esta pesquisa pela urgência em estabelecer um marco de proteção penal mais robusto frente à crescente vulnerabilidade das vítimas no ciberespaço. A inexistência de medidas eficazes de prevenção e repressão contribui não apenas para o sofrimento continuado das vítimas, mas também para a consolidação de um cenário de insegurança jurídica. Além disso, o estudo contribui para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional sobre o papel do Direito Penal na proteção da dignidade humana em tempos de hiperconectividade (BERTOLINI, 2021).

## 2. CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS: CARACTERÍSTICAS GERAIS

### 2.1 Contextualização Histórica

A criminalidade sexual sempre esteve presente nas sociedades humanas, embora sua conceituação, repressão e visibilidade tenham variado ao longo da história. No contexto da era digital, essa realidade ganhou contornos mais complexos, exigindo um olhar atento às transformações do comportamento criminoso no ambiente virtual. A compreensão histórica da evolução dos crimes sexuais é fundamental para identificar como a sociedade e o sistema jurídico têm respondido a esses fenômenos, em especial após o advento da internet e das redes sociais. A contextualização histórica permite compreender que, embora o ato violento permaneça em essência, as formas de execução, alcance das vítimas e desafios investigativos foram radicalmente alterados com a mediação tecnológica.

Dentro do escopo deste trabalho, que investiga os crimes性uais virtuais e a insuficiência dos dispositivos jurídicos vigentes, é necessário resgatar o percurso histórico do Direito Penal no tratamento das condutas de natureza sexual. O Direito Penal clássico tratava essas condutas com forte carga moralista e com foco exclusivo na proteção de valores sociais conservadores, como a honra familiar e a moral pública. Com o passar do tempo, a legislação evoluiu para reconhecer a dignidade sexual como um bem jurídico autônomo, protegendo a liberdade, o consentimento e a integridade psíquica dos indivíduos. Esse processo de transformação legislativa culminou, por exemplo, na reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, que reorganizou os chamados “crimes contra os costumes”, substituindo essa nomenclatura por “crimes contra a dignidade sexual”.

Sob o ponto de vista da criminologia, a tipificação de novas formas de violência sexual sempre caminhou de forma reativa aos avanços tecnológicos. Luiz Flávio Gomes ressalta que a criminologia crítica desempenha papel central na identificação de padrões de violência que ultrapassam os limites do que tradicionalmente era reconhecido como crime sexual. Com a digitalização das relações humanas, surgiram práticas como o compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas, o assédio por meio de mensagens instantâneas, e outras formas de violência simbólica que até então não eram previstas no ordenamento jurídico. A

criação de novas tipologias, portanto, é um esforço constante de adaptação teórica e legislativa à complexidade da sociedade digital.

O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante uma grave ameaça para que realize um ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. [...] Apesar de o estupro virtual não ser exatamente descrito no Código Penal, o caso se enquadraria no artigo 213 do Código Penal, que aborda o crime de estupro e penaliza quem força mediante constrangimento alguém a ter relações sexuais ou realizar outro ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça. Isto porque o juiz entendeu que a vítima foi forçada a realizar um ato libidinoso consigo mesma, sem que haja um contato físico entre a vítima e o criminoso, indiretamente, mediante uma coerção moral irresistível (GONÇALVES, 2022).

A história dos crimes cibernéticos no Brasil revela uma trajetória marcada por lentidão legislativa e resistência institucional. Segundo Bechara, o país demorou a reconhecer formalmente os crimes virtuais como fenômenos distintos dos crimes tradicionais. Durante muito tempo, essas condutas foram tratadas com base em analogias legais, utilizando-se dispositivos genéricos do Código Penal de 1940, o que dificultava a caracterização das práticas específicas do ambiente digital. Apenas em 2012, com a edição da Lei nº 12.737 (Lei Carolina Dieckmann), o ordenamento jurídico passou a tratar de forma específica algumas infrações cometidas em meio eletrônico, ainda que de forma tímida e limitada (BECHARA, 2017).

Essa lacuna legislativa revela a tensão existente entre o modelo punitivista clássico, baseado em condutas físicas e provas materiais, e as novas demandas oriundas de crimes digitais, cuja materialidade muitas vezes é efêmera e fragmentada. A obra de Cezar Roberto Bitencourt aponta que o Direito Penal tradicional está estruturado para lidar com crimes de ação direta e consequências visíveis, enquanto os delitos cibernéticos, especialmente os de cunho sexual, operam em um cenário de intangibilidade, em que a prova se dissipa rapidamente, e a vítima pode ser exposta globalmente em questão de segundos (BITENCOURT, 2019).

Além disso, há divergências relevantes entre os autores sobre o ritmo e a profundidade das mudanças necessárias no sistema penal. Enquanto alguns defendem apenas ajustes pontuais nas leis já existentes, outros, como Luiz Flávio Gomes, apontam para a necessidade de uma reforma estrutural, que leve em consideração não só a tipificação de novas condutas, mas também a reformulação

de procedimentos investigativos, regras de prova e medidas protetivas específicas para o ambiente digital. Já Bechara destaca que qualquer mudança legislativa deve estar acompanhada de investimentos em capacitação técnica de policiais, promotores e juízes, sob pena de se criar leis ineficazes por falta de aplicabilidade prática.

## 2.2 Conceito e Caracterização

Os crimes sexuais virtuais representam uma categoria emergente dentro da criminalidade contemporânea, diretamente relacionada ao uso indevido de tecnologias digitais e plataformas de comunicação online. Esses crimes configuram agressões à liberdade e à dignidade sexual por meio de ferramentas como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails e outros canais digitais que facilitam o contato entre os sujeitos. A natureza desses delitos exige um novo olhar do Direito Penal e da doutrina jurídica, já que ultrapassam os limites tradicionais do espaço físico, ocorrem em tempo real e podem se perpetuar indefinidamente no ciberespaço. A definição e caracterização desses crimes constituem etapa essencial para a elaboração de estratégias jurídicas eficazes de enfrentamento.

No escopo deste trabalho, que analisa a necessidade de adequação normativa frente ao aumento de crimes sexuais praticados pela internet, é imprescindível delimitar conceitualmente o fenômeno. Crimes sexuais virtuais são condutas que violam a intimidade sexual de uma pessoa utilizando recursos tecnológicos, geralmente sem contato físico direto, mas com potencial de causar danos profundos à saúde psíquica, emocional e social da vítima. Tais práticas incluem, mas não se limitam a: assédio sexual online, coerção para envio de imagens íntimas, ameaças de divulgação, gravação não autorizada de atos sexuais, disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento e chantagem digital com fins sexuais.

Segundo Patricia Peck Baptista, uma das principais especialistas em direito digital no Brasil, é fundamental compreender que a internet não é um território sem lei. Os crimes cometidos nesse ambiente não são menos graves que os praticados fisicamente, uma vez que a exposição e o sofrimento das vítimas tendem a ser prolongados, potencializados pela impossibilidade de controlar a reprodução do

conteúdo íntimo divulgado. A autora ressalta que “a internet não é uma terra sem lei”, destacando a necessidade de aplicação efetiva das normas jurídicas no ambiente digital, tanto para coibir práticas ilícitas quanto para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Para Peck, o ordenamento jurídico deve tratar com seriedade a proteção da identidade e da sexualidade das pessoas no meio digital, reconhecendo a particularidade dos danos causados nesse contexto (BAPTISTA, 2020).

Do ponto de vista técnico-jurídico, Túlio Lima Vianna (2018), conceitua os crimes sexuais informáticos como infrações penais nas quais os meios informáticos não são apenas instrumentos, mas elementos constitutivos da conduta delituosa. Ele diferencia os delitos cometidos por meio da informática — nos quais o meio tecnológico é apenas um canal — daqueles em que a própria estrutura da internet ou de dispositivos eletrônicos é parte integrante do crime. Vianna destaca que essa distinção é essencial para fins de tipificação penal, já que nem todo crime cometido com o auxílio de um computador pode ser classificado como crime informático stricto sensu.

Campos, por sua vez, ao analisar a proteção penal da intimidade sexual na era digital, propõe uma leitura ampliada do conceito de dignidade sexual. Para ele, a dignidade da pessoa humana, especialmente em seu aspecto sexual, não pode mais ser analisada apenas à luz do contato físico ou da coação corporal direta. A simples violação da intimidade sexual por meio da exposição de imagens, comentários ou ameaças já é suficiente para configurar uma agressão penalmente relevante. Em sua visão, o Direito Penal deve incorporar a noção de “intimidade digital” como bem jurídico autônomo, cuja violação demanda resposta específica e diferenciada do sistema de justiça criminal (CAMPOS, 2020).

Sanches Greco (2022), complementa essa visão ao enfatizar que o conceito de crime cibernético não deve ser compreendido apenas como uma extensão do crime tradicional, mas sim como uma realidade criminal própria, com elementos estruturais singulares. Ele destaca que a caracterização de crimes sexuais no ambiente virtual deve considerar aspectos como a intangibilidade da prova, a multiplicidade de jurisdicionados (vítima e agressor em diferentes localidades) e a dificuldade de delimitação temporal e espacial da conduta criminosa. Greco chama atenção para a necessidade de repensar as estruturas investigativas e processuais,

uma vez que o tempo da internet é muito mais célere do que o tempo do processo penal tradicional.

Apesar dos avanços conceituais, há divergências entre os autores quanto à extensão da proteção penal e à necessidade de novos tipos penais. Enquanto autores como Vianna e Baptista defendem a tipificação de condutas específicas, como o “estupro virtual” ou a “sextorsão”, outros doutrinadores sustentam que o ordenamento jurídico já possui instrumentos suficientes, cabendo apenas uma interpretação mais flexível e tecnológica das normas vigentes. Essa divergência expõe a tensão existente entre o princípio da legalidade estrita e a necessidade de dar resposta eficaz a novas formas de violência não previstas de maneira explícita no Código Penal.

As limitações das abordagens atuais residem principalmente na dificuldade de investigação e de produção de provas, bem como na resistência do sistema penal tradicional em reconhecer a gravidade das violações praticadas em ambiente digital. A ausência de um conceito legal de “intimidade sexual digital”, por exemplo, dificulta a atuação dos operadores do Direito e, em muitos casos, resulta na desclassificação da conduta ou até na sua impunidade. Essa lacuna teórica e legislativa compromete não apenas a responsabilização penal, mas também o acesso à justiça pelas vítimas, que permanecem desprotegidas diante da fragilidade normativa.

### **2.3 Tipologia dos Crimes Sexuais Virtuais**

A crescente incidência de crimes sexuais no ambiente virtual exige uma tipificação precisa das condutas envolvidas, de modo a permitir a correta aplicação do Direito Penal. A tipologia dos crimes sexuais virtuais diz respeito à classificação das diferentes formas de agressões cometidas por meio da internet que violam a intimidade sexual das vítimas. Essa classificação é fundamental não apenas para a compreensão do fenômeno, mas também para orientar as políticas públicas de prevenção e repressão. Diante do surgimento constante de novas práticas lesivas à dignidade sexual digital, o ordenamento jurídico precisa desenvolver um arcabouço conceitual sólido, capaz de contemplar a complexidade e a diversidade dessas condutas.

No contexto deste trabalho, que trata da necessidade de adequação dos dispositivos jurídicos de combate aos crimes sexuais praticados por meio da internet, a análise das suas tipologias revela um cenário preocupante: há uma multiplicidade de condutas criminosas que não encontram correspondência direta nos tipos penais tradicionais. Entre os crimes mais recorrentes estão a sextorsão, o assédio sexual virtual, a divulgação não consentida de imagens íntimas (também conhecida como pornografia de vingança), o estupro virtual, a gravação e transmissão de cenas sexuais sem autorização, além de aliciamento de menores e simulação de identidade para fins sexuais. A existência dessas modalidades evidencia a necessidade de atualização constante da doutrina penal, para que se possa abranger e compreender com precisão as condutas típicas do universo digital.

A expansão da internet e o uso crescente das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas criaram um ambiente fértil para a proliferação de condutas criminosas de natureza sexual no meio digital. Essas práticas, conhecidas como crimes性uais virtuais ou cibercrimes性uais, envolvem desde abordagens aparentemente inofensivas até ameaças, extorsões e violações graves da intimidade da vítima. A característica central dessas infrações é a utilização da tecnologia como meio de constrangimento, manipulação ou violência psicológica, geralmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças e adolescentes. Nesse contexto, torna-se evidente a complexidade de tipificar e combater tais condutas, que muitas vezes ultrapassam os limites das categorias tradicionais do Direito Penal.

Conforme pontuam Silva e Nogueira (2024), a coerção exercida sobre a vítima no ambiente virtual frequentemente se baseia em ameaças relacionadas à divulgação de conteúdos íntimos ou de informações pessoais. Esse tipo de chantagem, por vezes classificado como sextorsão, insere-se em uma das tipologias mais recorrentes dentro do universo dos crimes sexuais digitais. A manipulação emocional e o pânico gerado pela possibilidade de exposição pública criam um cenário de violência silenciosa e contínua, onde a vítima, mesmo distante fisicamente do agressor, encontra-se presa em uma relação abusiva mediada pela tecnologia. Tal realidade demonstra a necessidade de atualização das categorias jurídicas, a fim de contemplar adequadamente a gravidade e a especificidade dessas condutas digitais.

A prática de crimes sexuais pela internet, muitas vezes denominada ‘cibercrimes sexuais’, envolve uma ampla gama de atividades ilegais que ocorrem online e que têm como principais vítimas pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial, mulheres, crianças e adolescentes. [...] Existem várias formas de cometer esse tipo de crime, muitas das quais ainda não foram consensualmente conceituadas na doutrina jurídica. Nesses tipos de crime, o agressor constrange a vítima a participar de atos sexuais contra sua vontade, utilizando diferentes métodos, tais como ameaças, violência ou fraude. A ameaça pode envolver a intimidação da vítima com divulgação de fotos ou vídeos íntimos, informações pessoais comprometedoras ou a promessa de infligir violência física. Esse tipo de coerção pode criar um ambiente de medo e ansiedade na vítima, fazendo com que ela se sinta compelida a ceder às exigências do agressor (SILVA, 2024).

Dentre os debates doutrinários, uma das principais divergências refere-se à necessidade de criação de novos tipos penais específicos versus a interpretação extensiva dos já existentes. Enquanto Cunha e Greco sustentam que o Código Penal comporta, com esforço hermenêutico, o enquadramento da maioria das condutas, autores como Alves e Barros advogam a criação de novos dispositivos, mais precisos e adequados à natureza digital dos crimes. Essa divergência reflete uma tensão entre o princípio da legalidade penal e a exigência de uma proteção eficaz dos direitos fundamentais em contextos de inovação tecnológica (ALVES, 2019; GRECO, 2020).

Essa análise da tipologia dos crimes sexuais virtuais evidencia o quanto o Direito Penal ainda caminha em descompasso com as novas formas de violência surgidas com o advento da internet. A falta de normatização clara e específica gera insegurança jurídica tanto para as vítimas, que não encontram respaldo adequado para sua proteção, quanto para os operadores do direito, que muitas vezes se veem diante de lacunas legislativas difíceis de suprir apenas por meio de interpretação extensiva. O aprofundamento dessa tipologia é, portanto, fundamental para conectar a teoria com a problemática deste estudo, revelando a complexidade das condutas criminosas digitais e a insuficiência dos instrumentos jurídicos atuais para enfrentá-las de forma eficaz.

### **2.3.1 Sextorsão ou Ciber Extorsão**

A sextorsão, também conhecida como chantagem sexual virtual, é uma das modalidades mais preocupantes dentro do conjunto de crimes sexuais praticados pela internet. Trata-se de uma forma de coerção em que o agressor utiliza conteúdos

íntimos, geralmente imagens ou vídeos, para ameaçar a vítima com sua divulgação pública, caso ela não atenda a determinadas exigências — que podem envolver novas imagens, favores sexuais, dinheiro ou outras vantagens. Essa prática representa não apenas uma violação à dignidade sexual da vítima, mas também um ataque à sua liberdade pessoal e emocional, inserindo-se entre os crimes que causam profundo impacto psicológico e social, sobretudo quando se trata de adolescentes e jovens.

No escopo do presente trabalho, que analisa a necessidade de atualização legislativa frente aos crimes sexuais virtuais, a análise da sextorsão evidencia de forma clara as limitações do atual ordenamento jurídico. Isso porque, embora seja possível enquadrar essa conduta como crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), a complexidade do ambiente digital, a assimetria entre vítima e agressor e a dimensão transnacional das ameaças tornam o enfrentamento jurídico mais difícil. Além disso, a sextorsão é frequentemente associada a contextos de relacionamento íntimo ou a contatos estabelecidos por meio de redes sociais, o que confere ao agressor um grau de manipulação psicológica ainda mais sofisticado.

Lucas Bertolini observa que a sextorsão é muitas vezes confundida com a pornografia de vingança, mas se distingue por um elemento essencial: o uso da ameaça como instrumento de coerção, e não a efetiva divulgação das imagens íntimas. Para o autor, essa forma de violência se insere na lógica do domínio do agressor sobre a vítima, funcionando como uma extensão da violência sexual tradicional em um novo ambiente — o digital. Ele ainda enfatiza que a sextorsão é frequentemente invisibilizada pela sociedade e subnotificada pelas vítimas, que sentem vergonha, medo de represálias ou desconfiança nas autoridades, fatores que dificultam ainda mais a sua repressão penal.

Bechara, por sua vez, analisa a sextorsão como uma das expressões mais contemporâneas do constrangimento ilegal virtual. Para ele, o Direito Penal precisa considerar as especificidades desse tipo de conduta, que embora se assemelhe à extorsão tradicional, possui nuances que a diferenciam. O uso de material audiovisual íntimo como instrumento de coação revela uma forma de violência simbólica extremamente perversa, pois o agressor utiliza a própria imagem da vítima contra ela. Bechara ressalta que essa prática escapa aos limites tradicionais do Direito Penal, exigindo um olhar mais técnico e contemporâneo por parte do legislador e dos operadores do direito.

"A expressão 'sextorsão' passou a ter uma incidência maior no meio jurídico brasileiro. Podemos conceituar 'sextorsão' como a utilização de informações, fotos e vídeos de teor sexual para constranger a vítima a fazer algo mediante a ameaça de divulgação desse conteúdo. Pode ser cometido tanto por pessoas que mantêm ou mantiveram relacionamento com a vítima; quanto por criminosos que utilizam perfis falsos em redes sociais e engenharia social para ludibriarem seus alvos e obterem o que precisam através do 'relacionamento virtual' que desenvolvem cuidadosamente (BERCHARA, 2017).

Ainda segundo Bechara, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas vítimas é a ausência de uma legislação que tipifique expressamente a sextorsão, o que leva muitos casos a serem arquivados por falta de provas específicas ou por ausência de previsão legal clara. O autor critica a postura conservadora do sistema penal, que, ao não acompanhar a dinâmica dos crimes virtuais, perpetua uma cultura de impunidade e revitimização. Ele defende a criação de um tipo penal autônomo para essa modalidade de crime, com sanções proporcionais ao dano causado e com instrumentos eficazes de proteção à vítima (BECHARA, 2017).

Marcelo Campos, ao abordar os aspectos penais e psicológicos da sextorsão, amplia o debate ao destacar as consequências emocionais para a vítima, muitas vezes ignoradas nos processos criminais. Ele afirma que a ameaça constante de exposição, somada ao sentimento de impotência frente à chantagem, gera efeitos traumáticos duradouros, como depressão, ansiedade e isolamento social. Campos ainda argumenta que a estrutura jurídica atual, centrada na punição do agressor, pouco considera a reparação simbólica e o acolhimento da vítima, elementos essenciais para o enfrentamento efetivo da sextorsão (CAMPOS, 2020).

Apesar do consenso entre os autores quanto à gravidade da sextorsão, há divergências quanto à forma de tratamento legislativo ideal. Bertolini e Campos defendem a necessidade de um tipo penal próprio e específico, que reconheça a singularidade da violência digital com motivação sexual. Já Bechara admite que, com ajustes interpretativos, é possível enquadrar a conduta no crime de extorsão ou de ameaça, mas reconhece que essa alternativa não é a mais adequada diante da realidade das vítimas. A divergência revela a complexidade do tema e a urgência de um debate legislativo aprofundado que considere as dimensões jurídicas, psicológicas e sociais da sextorsão.

A análise dessa tipologia específica revela a limitação das abordagens tradicionais do Direito Penal frente às novas formas de violência sexual digital. A

ausência de instrumentos legais adequados não apenas fragiliza a resposta estatal, como também compromete a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas. Conectar essas reflexões à problemática central do presente estudo reforça a necessidade de reformulação legislativa voltada para a proteção da dignidade sexual na era da tecnologia, e evidencia a urgência de se pensar o Direito Penal para além das categorias clássicas.

### **2.3.2 Divulgação de cena de sexo, nudez ou estupro**

Outra prática, parecida com a “sextorsão”, é a divulgação de cena de sexo ou nudez. Entretanto, o que não existe na prática em tela é a ameaça para obtenção de alguma vantagem, o agente decide divulgar esse material por simples humilhação ou por vingança, como por não aceitar o fim do relacionamento (NEVES, 2024).

Nos últimos anos, o avanço da tecnologia e a ampla disseminação das redes sociais contribuíram para a crescente prática do compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento. Essa conduta atinge um número expressivo de pessoas e tem causado danos profundos à honra das vítimas, frequentemente sendo motivada por vingança, também conhecida como revenge porn (pornografia de vingança), muitas vezes perpetradas por ex-parceiros ou por terceiros que, por meio das redes, enganam e exploram emocionalmente suas vítimas.

Essa conduta, diferentemente da anterior, já está tipificada pelo Código Penal, em seu artigo 218-C, vejamos:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave." (Souza, 2021)

Entretanto, não significa que o tipo penal exposto não sofra críticas dogmáticas e político-criminais, uma vez que são diversas as problematizações (SOUZA, 2021).

O crime em tela configura-se como delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de condição específica, ou seja, qualquer indivíduo pode figurar como sujeito ativo. Da mesma forma, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, com exceção dos menores de dezoito anos (SOUZA, 2021).

É importante ressaltar que, nos casos em que a vítima for menor de dezoito anos, será aplicado o princípio da especialidade, ou seja, restará configurado um dos crimes da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança do Adolescente), arts. 240, 241, 241-A e 241-B (SOUZA, 2021), vejamos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante do exposto, a palavra “vulnerável” utilizada no artigo 218-C do Código Penal abrange unicamente às pessoas que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, são incapazes de compreender o significado do ato praticado, ou que, por qualquer outra razão, encontram-se impossibilitadas de oferecer resistência (SOUZA, 2021).

Nos casos de divulgação de cenas de estupro ou de estupro de vulnerável, a vítima figura, necessariamente, como sujeito passivo de dois delitos: o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, ou o de estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A, além do crime tratado no art. 218-C, relativo à divulgação do material. (SOUZA, 2021).

Ademais, a pessoa que recebe o conteúdo divulgado pelo agente, mas não o retransmite, compartilha, comercializa ou distribui de qualquer forma, não incorre na

prática do delito previsto no art. 218-C do Código Penal. Entretanto, se o conteúdo recebido envolve menor de dezoito anos, o destinatário tem o dever legal de proceder à sua exclusão imediata. Caso contrário, poderá ser responsabilizado criminalmente pelos delitos de posse ou armazenamento de material pornográfico infantil, nos termos do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (SOUZA, 2021).

O § 1º do artigo 218-C do Código Penal prevê causa de aumento de pena, variando de um a dois terços, quando o delito é praticado por indivíduo que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou ainda quando o ato é motivado por desejo de vingança ou pela intenção de causar humilhação (SOUZA, 2021).

### **2.3.3 Estupro Virtual**

O chamado estupro virtual é uma tipologia recente e ainda controversa no campo do Direito Penal, cuja caracterização envolve atos de natureza sexual praticados sem contato físico direto entre o agressor e a vítima, mas que configuram coerção, ameaça ou manipulação com o objetivo de obter ações sexuais da vítima em ambiente digital. Trata-se de uma conduta que viola frontalmente a dignidade sexual da pessoa humana e desafia os limites tradicionais da tipificação penal, exigindo uma releitura dos conceitos clássicos de violência e consentimento. Essa forma de crime geralmente ocorre por meio de videoconferências, aplicativos de mensagens ou redes sociais, onde o agressor, valendo-se de ameaças, induz a vítima a se despir, simular atos sexuais ou praticar automutilações com conotação sexual.

No escopo deste trabalho, que analisa o aumento dos crimes sexuais praticados na internet e a necessidade de adequação normativa, a análise do estupro virtual destaca-se pela dificuldade de enquadramento legal diante de uma realidade que rompe com os padrões físicos tradicionais dos delitos sexuais. A legislação brasileira, conforme redação do artigo 213 do Código Penal, exige para a configuração do crime de estupro a prática de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Diante da ausência de contato físico, surge o

questionamento: é possível caracterizar o estupro quando o ato é realizado por imposição psicológica no ambiente virtual?

Dessa forma, para a caracterização do estupro de acordo com o artigo 213, não é preciso que haja contato físico, como aduz Greco (2015, p. 162): ‘Reconhecemos que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a vítima pratique ou permita que com ele se pratique outro ato libidinoso, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima, e não a integridade física’.

Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários à legislação penal, sustenta que a prática de atos libidinosos sob ameaça no ambiente digital pode sim configurar estupro, desde que haja efetiva coação psicológica, grave o suficiente para suprimir a liberdade sexual da vítima. Para o autor, a interpretação deve ser sistemática e adaptada à realidade tecnológica, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 213 do Código Penal é a dignidade sexual, e não exclusivamente a integridade física da vítima. Nucci entende que, apesar da ausência de contato corporal, o constrangimento moral e emocional, quando direcionado à prática de atos libidinosos, supre o requisito da violência, permitindo a aplicação da analogia *in bonam partem* (NUCCI, 2020).

Damásio E. de Jesus também aborda os crimes sexuais sob uma perspectiva evolutiva, argumentando que a interpretação jurídica não pode se apegar a formas fixas e ultrapassadas. O autor destaca que a evolução da sociedade impõe ao Direito Penal o dever de resguardar valores fundamentais com base em critérios finalísticos. Nesse sentido, a prática de exigir atos de natureza sexual sob ameaça virtual configura, para Jesus, uma violação à liberdade sexual da vítima, o que justifica a aplicação do tipo penal do estupro, ou ao menos a criação de uma norma específica para tais casos. A resistência jurisprudencial à aplicação do artigo 213 nesses contextos seria, portanto, uma forma de omissão jurídica diante de uma realidade que já afeta inúmeras vítimas (JESUS, 2019).

Mirabete e Fabbrini, ao tratarem da configuração do estupro, salientam a centralidade do consentimento e da liberdade sexual na definição do tipo penal. Segundo os autores, o estupro se caracteriza não apenas pela conjunção carnal forçada, mas por qualquer ato libidinoso imposto mediante violência ou grave ameaça. Para eles, quando a vítima realiza atos sexuais diante de uma câmera, coagida por ameaças ou manipulações psicológicas, está presente o mesmo

constrangimento que ocorre nos casos presenciais. Essa forma de violência moral é suficiente para configurar o delito, desde que se comprove o dolo específico do agressor e a ausência de livre consentimento por parte da vítima (MIRABETE; FABBRINI, 2018).

Contudo, a doutrina ainda se divide quanto ao alcance desta interpretação. Enquanto parte dos juristas defende a ampliação do conceito de estupro para abranger essas práticas digitais, outros apontam a necessidade de uma nova tipificação penal, específica para os crimes sexuais cometidos no ambiente virtual. Luiz Regis Prado, por exemplo, reconhece os desafios enfrentados pelo Direito Penal diante da digitalização das relações humanas, mas adverte que a segurança jurídica exige clareza e precisão na definição dos tipos penais. Ele argumenta que a aplicação do artigo 213 a condutas que não envolvem contato físico pode violar o princípio da legalidade estrita, especialmente quando não há previsão expressa de que atos cometidos no ambiente virtual estão incluídos no conceito de “ato libidinoso” (PRADO, 2019).

O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC; relação pessoal de companheirismo – art. 1723, CC; de parentesco – art. 1521, CC; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem (PRADO, 2019).

Essa divergência evidencia uma das principais limitações da abordagem tradicional do Direito Penal: sua estrutura rígida e literalista, muitas vezes incapaz de acompanhar a velocidade com que surgem novas formas de criminalidade. Ainda que a interpretação extensiva seja um recurso legítimo, ela não substitui a necessidade de uma legislação clara, específica e atualizada, que assegure tanto a punição do agressor quanto a proteção efetiva das vítimas. A ausência de norma expressa que contemple o estupro virtual gera insegurança jurídica, dificultando a responsabilização dos criminosos e contribuindo para a sensação de impunidade.

A conexão entre a teoria analisada e a problemática do presente estudo é evidente: enquanto os crimes sexuais virtuais se multiplicam e assumem formas cada vez mais sofisticadas, o ordenamento jurídico permanece atrelado a categorias tradicionais que não contemplam adequadamente essas novas realidades. A análise do estupro virtual revela a urgência de reformular conceitos jurídicos, bem como de

pensar o Direito Penal em diálogo com as transformações tecnológicas, a fim de garantir a efetividade da proteção da dignidade sexual na contemporaneidade (NUCCI, 2020).

## **2.4 Dados estatísticos e perfil das vítimas**

A análise dos dados estatísticos e do perfil das vítimas de crimes sexuais virtuais é essencial para compreender a dimensão desse fenômeno e suas implicações jurídicas e sociais. A violência sexual mediada por tecnologias digitais não se limita ao momento do ataque, pois a exposição prolongada do conteúdo íntimo potencializa os danos emocionais e sociais das vítimas. Essa perpetuidade do sofrimento torna indispensável a coleta e interpretação rigorosa dos dados, bem como a compreensão aprofundada de quem são os principais alvos dessas práticas criminosas.

No contexto deste trabalho, que busca analisar a necessidade de adequação dos dispositivos legais frente ao crescimento dos crimes sexuais na internet, observar quem são as vítimas mais atingidas ajuda a evidenciar as falhas de proteção do sistema penal. Estudos nacionais revelam que a maioria dos casos envolve mulheres jovens, com idades entre 12 e 29 anos, muitas delas estudantes, usuárias frequentes de redes sociais e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Crianças e adolescentes também aparecem entre os grupos mais afetados, especialmente nos casos de aliciamento e pornografia infantil.

Maria Berenice Dias aponta que a análise do perfil das vítimas não pode ser dissociada da perspectiva de gênero, pois as mulheres ainda são as maiores vítimas de violência sexual — inclusive no ambiente digital. Para a autora, há uma continuidade entre a opressão física e simbólica, agora adaptada ao ciberespaço, onde o controle sobre o corpo e a sexualidade feminina assume novas formas, como a exposição de imagens íntimas ou a manipulação emocional em relações abusivas online (DIAS, 2020).

Além da questão de gênero, é preciso considerar o problema da subnotificação. Muitos casos não chegam ao conhecimento das autoridades por medo, vergonha ou descrença na efetividade da justiça. Leonardo Alves ressalta que os números divulgados por órgãos como a SaferNet ou o Ministério da Justiça não

refletem a totalidade dos crimes ocorridos, pois grande parte das vítimas prefere o silêncio a enfrentar a revitimização institucional. A ausência de canais específicos, a demora nos procedimentos e a culpabilização das vítimas são barreiras que contribuem para o apagamento desses dados.

A violência contra a mulher é um fenômeno que transcende as fronteiras físicas e se perpetua no ambiente virtual, onde o controle sobre o corpo e a sexualidade feminina assume novas formas. A exposição de imagens íntimas, a manipulação emocional em relações abusivas online e outras práticas similares representam uma continuidade da opressão física e simbólica que historicamente afeta as mulheres. É imprescindível que o Direito reconheça essas novas manifestações de violência e promova uma proteção eficaz às vítimas, considerando as especificidades do ambiente digital (DIAS, 2023).

Outro ponto relevante é a dificuldade de uniformizar as estatísticas entre os órgãos competentes. Faltam sistemas integrados entre a polícia, o Judiciário e o Ministério Público que permitam rastrear os casos desde a denúncia até a sentença. A invisibilidade gerada por essa desconexão compromete não apenas o diagnóstico real do problema, mas também a formulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento. Segundo Alves, a baixa taxa de denúncias e a fragmentação das informações resultam em um cenário de impunidade estrutural (ALVES, 2019).

Marcelo Campos, em seus estudos empíricos sobre o impacto da violência sexual digital, destaca que os danos às vítimas são comparáveis aos de abusos sexuais presenciais. Muitas delas desenvolvem quadros graves de depressão, ansiedade, insônia, distúrbios alimentares e ideação suicida. Ele enfatiza que a sensação de exposição constante, provocada pela circulação contínua das imagens íntimas, agrava o sofrimento psicológico e impede a reconstrução da vida social e afetiva da vítima. A ausência de acolhimento adequado também contribui para o agravamento do trauma (CAMPOS, 2020).

Campos ainda denuncia a carência de suporte institucional, tanto no âmbito da saúde mental quanto no campo jurídico. As vítimas relatam dificuldades em registrar boletins de ocorrência, falta de sensibilidade por parte dos agentes públicos e desconhecimento das leis por parte dos próprios operadores do direito. Em vez de encontrarem apoio, muitas vezes enfrentam julgamentos morais, insinuações de culpa e negligência, o que as leva a desistir do processo ou sequer iniciá-lo. Essa desassistência contribui para a perpetuação da violência e a descrença na proteção estatal.

Fernandes defende uma reconfiguração do processo penal brasileiro no sentido de priorizar a proteção da vítima, sobretudo nos crimes sexuais. Ele critica a ênfase excessiva no contraditório e na ampla defesa em detrimento da dignidade e segurança da vítima, propondo uma atuação mais ativa do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Em sua perspectiva, a vítima deve ser reconhecida como sujeito de direitos e não como simples meio de prova, e o Estado deve assegurar mecanismos efetivos de escuta, proteção e reparação dos danos sofridos (FERNANDES, 2019).

Essa análise evidencia que a ausência de dados completos e a invisibilidade das vítimas de crimes sexuais virtuais representam um obstáculo à construção de políticas públicas e à responsabilização penal dos agressores. Conectar esses achados à problemática central deste estudo demonstra que o ordenamento jurídico atual ainda falha em proteger os grupos mais atingidos por esse tipo de violência, reforçando a urgência por reformas legislativas e institucionais mais eficazes.

## **2.5 Consequências**

As consequências dos crimes sexuais praticados na internet ultrapassam os danos individuais causados às vítimas, atingindo dimensões sociais, psicológicas e jurídicas de grande relevância. Esses crimes, ao violarem a intimidade e a dignidade sexual por meio de tecnologias digitais, têm como característica a ampliação do sofrimento: não se encerram no momento da ação, mas se prolongam de maneira difusa e muitas vezes irreversível, devido à ampla e rápida circulação do conteúdo íntimo nas redes. Além disso, a natureza simbólica da agressão e a dificuldade em contê-la colocam as vítimas em situação de vulnerabilidade contínua, reforçando a necessidade de uma abordagem penal e social integrada.

No contexto deste trabalho, que busca discutir a necessidade de adequação dos dispositivos legais diante da nova criminalidade digital sexual, é fundamental refletir sobre os efeitos concretos dessas condutas. O ambiente virtual, por sua estrutura descentralizada e alcance global, permite que a violência se perpetue sem limites espaciais ou temporais. A vítima, exposta à humilhação pública e à revitimização, sofre não apenas danos morais e emocionais, mas também impactos concretos em sua vida social, familiar, acadêmica e profissional. O isolamento, a

evasão escolar, a depressão, a ideação suicida e os transtornos de ansiedade são efeitos comumente observados nos relatos de vítimas.

Lucas Bertolini destaca que o caráter traumático desses crimes é agravado pela permanência das imagens íntimas na internet e pela ausência de controle sobre sua circulação. A vítima não consegue prever quando, onde e por quem será novamente exposta, o que compromete sua estabilidade emocional e gera uma sensação de insegurança constante. Além disso, o julgamento social e a culpabilização da vítima por sua exposição — sobretudo quando há envolvimento prévio consentido — reforçam estigmas sociais e dificultam o processo de superação e reparação (BERTOLINI, 2021).

Luiz Flávio Gomes analisa as consequências desses crimes sob o prisma da criminologia crítica, destacando que as repercussões sociais não atingem apenas a esfera individual da vítima, mas comprometem o tecido social como um todo. A proliferação da violência sexual digital intensifica a cultura de ódio, reforça a objetificação dos corpos — especialmente femininos — e consolida a banalização da violação de direitos fundamentais. Gomes argumenta que o ambiente virtual vem sendo utilizado como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais da sociedade, exigindo, portanto, uma resposta jurídica que vá além da punição, e que atue também na prevenção e educação digital (GOMES, 2016).

Juarez Cirino dos Santos, ao tratar da função do Direito Penal, reforça que a sua atuação deve estar voltada à proteção de bens jurídicos essenciais, entre eles a dignidade humana e a liberdade sexual. Ele observa que, no contexto dos crimes digitais, o dano social é amplificado pela velocidade da disseminação e pela sensação de impunidade, o que exige do sistema penal uma atuação mais incisiva. Para o autor, o Direito Penal não deve se limitar à aplicação de penas, mas também deve considerar seu papel simbólico na construção de valores sociais e no desestímulo de práticas violentas, sobretudo em ambientes informacionais (FREITAS, 2017).

Contudo, há críticas sobre a forma como o sistema penal lida com essas consequências. Maria Berenice Dias aponta que o Judiciário ainda falha ao reconhecer a gravidade das agressões sexuais virtuais, muitas vezes relativizando os danos causados ou desqualificando o sofrimento das vítimas. A ausência de jurisprudência consolidada, a falta de preparo dos operadores do Direito e o formalismo excessivo do processo penal contribuem para o esvaziamento das

garantias das vítimas. Além disso, as consequências jurídicas para os agressores costumam ser brandas ou ineficazes, o que reforça o ciclo de impunidade e desestimula as denúncias (DIAS, 2020).

Dias também enfatiza que, além da reparação penal, as vítimas deveriam ter direito a formas complementares de justiça, como o acesso à justiça restaurativa, medidas protetivas eficazes, suporte psicológico institucionalizado e mecanismos rápidos de remoção de conteúdo online. Essas ações são imprescindíveis para garantir não apenas a responsabilização do agressor, mas a reconstrução da dignidade da vítima e a reconfiguração do ambiente digital como um espaço de respeito e segurança.

### **3. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA APLICÁVEL**

#### **3.1 Introdução ao contexto jurídico**

A introdução ao contexto jurídico dos crimes sexuais praticados na internet exige uma análise crítica da estrutura legal vigente no Brasil, com foco na aplicação das normas penais e processuais aos delitos que violam a dignidade sexual em ambientes digitais. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, princípio que orienta a proteção de diversos bens jurídicos, incluindo a liberdade e a integridade sexual. No entanto, o surgimento de novas modalidades criminosas mediadas pela tecnologia impõe desafios à aplicação prática desse princípio, principalmente quando se trata de condutas que ocorrem sem contato físico direto, mas que produzem efeitos danosos à honra, privacidade e integridade emocional das vítimas.

No escopo deste trabalho, que discute a necessidade de reformulação dos dispositivos jurídicos aplicáveis aos crimes sexuais virtuais, é essencial compreender como a legislação penal brasileira foi construída e como ela tem se adaptado — ou não — aos fenômenos decorrentes da era digital. A base normativa ainda é majoritariamente ancorada em dispositivos do Código Penal de 1940, cuja redação, embora tenha passado por reformas pontuais, não acompanhou integralmente as mudanças sociais e tecnológicas. As condutas delitivas virtuais passaram a ser interpretadas com base em analogias e extensões de tipos já existentes, o que gera insegurança jurídica, dificuldade probatória e, muitas vezes, impunidade (NUCCI, 2020).

Cesar Roberto Bitencourt sustenta que a função essencial do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social, e que, dentre eles, destaca-se a dignidade sexual. Para o autor, esse bem jurídico não se limita à proteção contra atos de violência física, mas abrange toda forma de violação à liberdade de autodeterminação sexual. Isso inclui situações em que a vítima é exposta, coagida ou manipulada no ambiente virtual, evidenciando que o Direito Penal deve ser interpretado à luz dos novos paradigmas sociais. Bitencourt destaca, ainda, que a atuação penal deve ser legítima e proporcional, mas não omissa, sob pena de negligência estatal frente a formas contemporâneas de violência (BITENCOURT, 2019).

Rogério Greco, ao abordar os crimes digitais, reforça que a internet se tornou uma ferramenta poderosa tanto para a liberdade de expressão quanto para a prática de condutas ilícitas, inclusive de natureza sexual. Ele defende que a legislação penal precisa acompanhar a evolução da sociedade da informação, incorporando dispositivos que levem em consideração a intangibilidade das provas digitais, a rapidez com que os conteúdos são propagados e a transnacionalidade dos crimes cometidos. Greco argumenta que os tipos penais tradicionais não foram concebidos para lidar com condutas como sextorsão, pornografia de vingança ou assédio virtual, sendo necessário criar normas específicas e adaptar os instrumentos processuais à nova realidade digital (GRECO, 2020).

Do ponto de vista histórico-legislativo, Eduardo Luiz Santos Cabette apresenta um panorama da legislação penal brasileira, destacando que, durante décadas, o ordenamento jurídico tratou os crimes sexuais sob uma ótica moralista e conservadora. Foi apenas com a Lei nº 12.015/2009 que se reformulou a parte do Código Penal destinada aos chamados “crimes contra os costumes”, alterando sua denominação para “crimes contra a dignidade sexual” e promovendo avanços no reconhecimento da liberdade sexual como bem jurídico autônomo. Contudo, apesar desses progressos, Cabette reconhece que a legislação ainda é deficiente ao tratar dos crimes que se dão exclusivamente no ambiente virtual, onde as formas de agressão não envolvem necessariamente violência física ou conjunção carnal (FERREIRA, 2016).

Nesse sentido, surgem divergências doutrinárias quanto ao alcance da interpretação dos dispositivos legais já existentes. Enquanto autores como Nucci e Greco sustentam a possibilidade de aplicação extensiva de tipos penais tradicionais, outros, como Bitencourt e Cabette, alertam para os limites do princípio da legalidade penal e para o risco de arbitrariedades interpretativas. Essa tensão revela o impasse enfrentado pelo Direito Penal contemporâneo: proteger bens jurídicos em constante transformação sem violar garantias fundamentais, como a tipicidade e a segurança jurídica (GRECO, 2020; NUCCI, 2020).

As críticas concentram-se, principalmente, na ausência de legislação penal específica que contemple de forma clara os crimes sexuais digitais. A carência de dispositivos autônomos, combinada com a resistência de parte do Judiciário em reconhecer a gravidade dessas condutas, compromete a eficácia da proteção jurídica. Além disso, os instrumentos processuais disponíveis muitas vezes são

ineficazes diante da volatilidade das provas digitais e da necessidade de respostas rápidas. Essa realidade escancara a distância entre a teoria penal e a prática judiciária, especialmente quando se trata de garantir a dignidade e a integridade da vítima.

A análise do contexto jurídico brasileiro revela, portanto, uma estrutura normativa ainda marcada por um atraso em relação à complexidade dos crimes sexuais na internet. A conexão entre essa teoria e a problemática do presente estudo confirma a urgência da reforma legislativa e da atualização das práticas institucionais, de modo que o Direito Penal cumpra sua função de proteção eficaz da dignidade sexual no século XXI (BITENCOURT, 2019).

### **3.2 A Lei nº 12.737/2012: Lei da Ana Carolina Dieckmann**

A Lei nº 12.737/2012, conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann”, surgiu como resposta legislativa à crescente prática de crimes cometidos por meio eletrônico, especialmente no que se refere à invasão de dispositivos informáticos e à violação de dados pessoais. Seu nome popular se deve ao caso de grande repercussão envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas furtadas do seu computador pessoal e divulgadas na internet, o que gerou ampla mobilização social e política em torno da necessidade de tipificação específica para condutas dessa natureza. A promulgação da norma foi, portanto, impulsionada por um fato midiático, mas reflete um fenômeno jurídico mais amplo: o descompasso entre o avanço tecnológico e a resposta normativa.

No escopo deste trabalho, que trata da inadequação dos dispositivos jurídicos diante do aumento dos crimes sexuais na internet, a Lei nº 12.737/2012 representa um marco inicial importante, embora ainda limitado, na construção de um arcabouço legal voltado à criminalidade digital. A lei inseriu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, criando os crimes de “invasão de dispositivo informático” e “interrupção ou perturbação de serviço telemático ou de informação de utilidade pública”. Contudo, apesar de avançar na tipificação penal de algumas condutas, ela não abordou diretamente as agressões sexuais digitais, o que gerou críticas quanto à sua abrangência e efetividade.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 2012).

A Lei Carolina Dieckmann teve o mérito de trazer para o centro do debate jurídico a necessidade de proteção penal de dados pessoais e dispositivos informáticos. A autora destaca que, até então, a legislação brasileira não contemplava, de forma clara, condutas como a invasão de e-mails, redes sociais e arquivos digitais. No entanto, a norma foi construída de forma apressada, sem diálogo técnico aprofundado com especialistas em segurança da informação e direito digital, o que comprometeu a clareza e a eficácia de seus dispositivos

Vale destacar que, em nosso país, é comum as leis levarem anos para serem aprovadas, mas, nesse episódio, ela foi sancionada por conta da pressão midiática após uma ocorrência com a personalidade famosa — o que fez com que seu processo de aprovação demorasse o período recorde de apenas um ano (FMP, 2021).

Ao analisar os limites da Lei nº 12.737/2012, embora tenha representado um passo importante, sua estrutura normativa permanece restrita e insuficiente diante da complexidade dos crimes digitais. A lei trata apenas da invasão de dispositivos e

não contempla, por exemplo, a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, prática comum nos casos de pornografia de vingança e sextorsão. Para Beretta (2014), a lei foca excessivamente na proteção de dispositivos eletrônicos, mas negligencia a proteção da vítima, especialmente no tocante à intimidade sexual violada por meios digitais, conforme destaca em:

Digna de legislação ‘de última hora’, a Lei Dieckmann somente contemplou, ainda que de forma equivocada, apenas as figuras típicas, não disciplinando, como dito anteriormente, os meios processuais que garantam a eficácia da norma penal incriminadora. Ou seja, em que pese constar no Marco Civil da Internet a obrigatoriedade da guarda dos registros de conexão (data, horário e duração da conexão de acesso à internet) pelos provedores de conexão e conteúdo, o tempo ali exposto é, senão desproporcional, pelo menos pouco razoável, fazendo com que a eficácia do referido tipo penal reste prejudicada, uma vez a dificuldade em demonstrar a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Túlio Lima Vianna, por sua vez, destaca que a Lei nº 12.737/2012 adota uma perspectiva técnico-formal, típica do direito penal tradicional, ao tratar da segurança de sistemas e informações. Ele explica que a norma visa tutelar a inviolabilidade de dados e arquivos eletrônicos, equiparando a invasão de um sistema informático à violação de domicílio ou de correspondência. No entanto, Vianna também observa que o escopo da lei é limitado quanto à abrangência da criminalidade sexual digital, pois não considera as novas formas de lesão à dignidade sexual mediadas por tecnologia, o que exige uma atualização legislativa específica e complementar (VIANNA, 2018).

Eduardo Luiz Santos Cabette discute a aplicação prática da Lei nº 12.737/2012, destacando que, apesar de seu caráter inovador, a lei enfrenta entraves operacionais e interpretativos. Segundo ele, a ausência de definições técnicas claras, como o que seria exatamente um “dispositivo informático” ou uma “invasão não autorizada”, gera insegurança jurídica e dificulta a responsabilização penal. Cabette ressalta que, embora a norma tenha sido importante para a criminalização da violação de privacidade digital, ainda está distante de contemplar adequadamente os crimes sexuais virtuais, que envolvem não apenas a invasão de sistemas, mas o uso abusivo de conteúdos íntimos e a coação emocional das vítimas (FERREIRA, 2016).

Entre os estudiosos, há consenso sobre a importância simbólica da lei, mas divergência quanto à sua eficácia prática no enfrentamento das novas formas de criminalidade digital. Enquanto autores como Vianna e Cabette defendem que a

norma cumpre parcialmente sua função ao abrir espaço para o debate legislativo, Baptista e Bechara enfatizam a necessidade de um novo marco normativo que abarque as múltiplas dimensões da violência sexual digital, incluindo o uso indevido de imagens, vídeos e interações em tempo real. Essa divergência revela um desafio permanente do Direito Penal: adaptar-se a novas realidades sociais sem comprometer princípios fundamentais, como a legalidade e a proporcionalidade.

A análise crítica da Lei Carolina Dieckmann, portanto, demonstra que, embora tenha sido um avanço no combate à criminalidade digital, ela não é suficiente para tutelar os bens jurídicos violados nos crimes sexuais virtuais. Sua promulgação evidenciou a urgência de se atualizar o Código Penal frente às transformações tecnológicas, mas também expôs a necessidade de uma abordagem mais abrangente e técnica, que contemple não apenas os meios, mas também os fins e os danos causados à dignidade da vítima. Conectar essa reflexão à problemática do presente estudo reforça a insuficiência dos dispositivos legais atuais frente à crescente sofisticação dos crimes sexuais na era digital.

### **3.3 Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet**

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi concebida como um instrumento jurídico fundamental para regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores. Essa legislação é considerada um marco normativo de vanguarda na América Latina, por assegurar direitos civis na esfera digital e buscar o equilíbrio entre liberdade de expressão, privacidade e deveres de responsabilidade. Diferente de outras normas que tratam apenas da punição de condutas, o Marco Civil estrutura uma base principiológica para a internet brasileira, enfatizando a neutralidade da rede, a proteção dos dados pessoais e a inviolabilidade das comunicações.

No escopo deste trabalho, que analisa o aumento dos crimes sexuais praticados pela internet e a necessidade de adequação dos dispositivos jurídicos, o Marco Civil apresenta relevância significativa ao estabelecer diretrizes sobre o tratamento de dados sensíveis e a responsabilidade dos provedores de internet. Em se tratando de crimes sexuais digitais — como a exposição não autorizada de

imagens íntimas — a aplicação dos dispositivos do Marco Civil se mostra fundamental para assegurar medidas eficazes de contenção da disseminação de conteúdo ofensivo, bem como mecanismos de proteção às vítimas. A lei também cria uma interface necessária entre o Direito Civil, o Penal e o Constitucional no ambiente virtual.

Alexandre de Moraes, ao analisar o Marco Civil da Internet, destaca que a lei deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. Para o autor, o artigo 5º da Constituição estabelece balizas claras para a atuação do Estado e dos agentes privados quanto ao respeito à vida privada, o que se aplica integralmente ao ambiente digital. Moraes argumenta que a garantia da liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para justificar abusos e violações de direitos fundamentais cometidos por meio da internet, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2018).

Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco reforçam a perspectiva constitucionalista do Marco Civil, ressaltando que sua aprovação representou uma tentativa de constitucionalização da internet no Brasil. Para os autores, a rede mundial de computadores não pode ser tratada como um espaço neutro e sem regulação; ao contrário, ela demanda um regime jurídico compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Eles enfatizam que o Marco Civil estabelece um tripé normativo: liberdade de expressão, proteção da privacidade e responsabilidade proporcional dos agentes da internet, e que tais princípios devem orientar a resolução de conflitos envolvendo crimes praticados em meios digitais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2019).

Patricia Peck Baptista acrescenta à discussão uma análise técnico-jurídica dos instrumentos previstos pelo Marco Civil para proteção de dados pessoais e retirada de conteúdos ofensivos. Ela observa que, embora o Marco Civil não trate diretamente de crimes, ele oferece suporte normativo para a atuação do Judiciário e do Ministério Público em casos de violação da intimidade sexual. Segundo Baptista, a legislação prevê que o provedor de aplicação pode ser responsabilizado civilmente caso, após ordem judicial, não retire conteúdo que infrinja direitos da personalidade. A autora enfatiza que a rapidez na remoção de conteúdos é decisiva nos casos de crimes sexuais virtuais, pois quanto mais tempo o material permanecer disponível, maior o dano psicológico e social à vítima (BAPTISTA, 2020).

Apesar de seu caráter inovador, o Marco Civil da Internet também enfrenta críticas quanto à efetividade de suas disposições. Uma das principais limitações apontadas refere-se à morosidade no cumprimento das ordens judiciais de remoção de conteúdo, muitas vezes ineficazes frente à rapidez de propagação dos arquivos na internet. Além disso, há questionamentos sobre a aplicabilidade prática dos dispositivos de guarda e fornecimento de registros, especialmente quando os dados estão sob a guarda de empresas estrangeiras. A ausência de uma regulamentação mais detalhada sobre o fluxo transnacional de dados compromete o alcance da lei em casos que envolvem múltiplas jurisdições e plataformas internacionais (BAPTISTA, 2020).

Outro ponto de tensão doutrinária gira em torno da responsabilidade dos provedores. Enquanto parte da doutrina defende a responsabilização solidária dos agentes que lucram com a circulação de conteúdo ofensivo, outros autores sustentam que a responsabilização só deve ocorrer mediante descumprimento de ordem judicial expressa, conforme previsto no artigo 19 da Lei. Essa divergência impacta diretamente nos casos de crimes sexuais virtuais, pois muitas vítimas têm dificuldades em obter decisões judiciais rápidas, e os conteúdos acabam sendo replicados em larga escala antes de qualquer medida efetiva.

Dessa forma, a análise do Marco Civil da Internet permite identificar que, embora se trate de uma legislação estrutural e importante para a regulação da internet no Brasil, seus dispositivos ainda carecem de uma atuação mais célere e integrada com o Direito Penal e os instrumentos de proteção da dignidade sexual. A conexão entre o Marco Civil e os crimes sexuais digitais evidencia a importância de normas transversais que assegurem respostas eficazes às vítimas, mas também revela os limites da legislação atual frente à complexidade da violência online e à ausência de mecanismos específicos de prevenção e repressão no campo penal (MORAES, 2018).

### **3.4 Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal**

O Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal propôs a reformulação completa do Código Penal Brasileiro, datado de 1940, com o objetivo de adequá-lo às transformações sociais, tecnológicas e jurídicas ocorridas ao longo das últimas décadas. A proposta surgiu da constatação de que o atual Código, apesar de

alterações pontuais, permanece estruturalmente defasado para lidar com novas formas de criminalidade, entre elas os delitos praticados por meios digitais. A proposta trazia inovações em diversos aspectos do Direito Penal, incluindo a tentativa de tipificar novas condutas criminosas, entre elas aquelas ligadas à dignidade sexual e aos crimes virtuais, embora de forma ainda considerada tímida por parte da doutrina.

No contexto deste trabalho, que analisa a insuficiência dos dispositivos legais para enfrentar os crimes sexuais cometidos pela internet, o Projeto de Lei nº 236/2012 se insere como um dos principais esforços legislativos para modernizar o sistema penal brasileiro. Embora não tenha sido aprovado até o momento, o projeto representa um marco simbólico de reflexão legislativa sobre a necessidade de atualização normativa. A crescente complexidade dos crimes digitais, especialmente os que envolvem violação da intimidade sexual, impõe uma revisão do conceito de violência e da própria estrutura típica dos delitos sexuais, de modo que abarquem práticas virtuais como sextorsão, aliciamento online e estupro virtual (LIMA, 2021).

Renato Brasileiro de Lima, em sua análise crítica do projeto, destaca que, embora o texto represente um avanço em relação ao Código Penal atual, ele peca pela generalidade em algumas formulações e pela omissão em áreas emergentes da criminalidade, como a violência de cunho sexual praticada em ambiente digital. Para o autor, a reforma deveria incorporar dispositivos específicos para lidar com a violência mediada por tecnologia, reconhecendo a internet como um ambiente propício a novas formas de dominação, coação e exploração sexual. Lima aponta ainda que, sem dispositivos claros, a aplicação das normas penais aos crimes digitais depende de interpretações amplas, o que compromete o princípio da legalidade e fragiliza a proteção das vítimas (LIMA, 2021).

Rogério Sanches Cunha, ao comentar o PL nº 236/2012, ressalta a oportunidade que o legislador teve — e ainda tem — de ampliar o rol de condutas tipificadas, sobretudo no que tange aos crimes sexuais virtuais. Ele sugere que o conceito de "ato libidinoso" seja ampliado para incluir comportamentos realizados no meio virtual, como a indução ou coação de vítimas para práticas sexuais através de vídeo, mensagens ou chamadas. Cunha também defende a criação de figuras típicas específicas para a pornografia de vingança e a sextorsão, argumentando que essas condutas, por sua peculiaridade e gravidade, não podem ser tratadas como meras variações da extorsão ou do constrangimento ilegal (CUNHA, 2018).

A ausência de previsão expressa no projeto para muitos desses crimes digitais é, para Cunha, um sintoma da distância entre a produção legislativa e a realidade social. O autor destaca que a tipificação penal deve ter como norte a proteção dos bens jurídicos mais sensíveis, sendo a dignidade sexual um dos mais relevantes. A omissão legislativa, nesse ponto, gera dificuldades para os operadores do Direito, que acabam recorrendo a analogias ou a interpretações extensivas muitas vezes controversas, o que resulta em insegurança jurídica tanto para vítimas quanto para acusados (CUNHA, 2018).

Damásio de Jesus, por sua vez, vê no PL nº 236/2012 uma oportunidade de revisar conceitos fundamentais do Direito Penal brasileiro. Para o autor, é necessário que a modernização legislativa seja guiada por um olhar sensível às novas dinâmicas sociais e tecnológicas. Jesus propõe que os tipos penais sejam reformulados com linguagem mais clara, acessível e adequada à realidade atual, incorporando os avanços da ciência penal e da criminologia crítica. Ele também defende que os crimes contra a dignidade sexual passem a contemplar, de maneira expressa, as condutas cometidas por meios digitais, visto que essas agressões representam uma extensão simbólica e emocional das violações físicas (JESUS, 2019).

A proposta de Damásio vai além da simples reformulação técnica: ela implica repensar a função social do Direito Penal, de forma a garantir que ele continue sendo instrumento de proteção dos direitos humanos em um contexto de rápida evolução tecnológica. Para tanto, ele sugere não apenas a revisão dos tipos penais, mas também a criação de instrumentos processuais céleres e eficientes, que deem conta da urgência e da volatilidade das provas digitais. A demora no reconhecimento e na retirada de conteúdo íntimo, por exemplo, muitas vezes inviabiliza a reparação da vítima e perpetua o dano causado.

A análise do Projeto de Lei nº 236/2012, à luz das contribuições doutrinárias, revela que embora a iniciativa seja relevante, ela ainda é insuficiente para enfrentar adequadamente os desafios impostos pelos crimes sexuais virtuais. A falta de tipificação específica e de linguagem compatível com as realidades digitais impede que o projeto seja considerado uma solução definitiva. Conectando essa limitação à problemática central do presente trabalho, conclui-se que a atualização legislativa precisa ser mais profunda, responsável e orientada pelos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à liberdade sexual (LIMA, 2021).

## 4. A NECESSIDADE DE REFORMAS JURÍDICAS

### 4.1 Lacunas Legislativas

As lacunas legislativas existentes no ordenamento jurídico penal brasileiro em relação aos crimes sexuais virtuais constituem um dos principais entraves à proteção efetiva da dignidade sexual das vítimas no ambiente digital. Tais lacunas referem-se à ausência de normas penais claras e específicas que tipifiquem condutas praticadas exclusivamente por meios tecnológicos, como o estupro virtual, a sextorsão, o aliciamento online e a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento. O avanço da tecnologia e o uso massivo da internet potencializaram formas de violência que desafiam os conceitos tradicionais da legislação penal, que, por sua origem histórica, foi desenhada para lidar com ações físicas e presenciais, e não com agressões de natureza simbólica, emocional ou virtual.

No escopo deste trabalho, que discute a necessidade de atualização legislativa frente ao aumento dos crimes sexuais cometidos por meio da internet, as lacunas legislativas se apresentam como um dos pontos centrais. Apesar de alguns avanços pontuais — como a promulgação da Lei nº 13.772/2018, que trata da divulgação de imagens íntimas sem consentimento — ainda há um vácuo normativo significativo no que se refere à tipificação de condutas mais complexas e multifacetadas. Muitas dessas condutas permanecem fora do alcance da legislação vigente, o que compromete tanto a investigação quanto a responsabilização penal dos agressores (SANCHES, 2022).

Rogério Greco afirma que o Código Penal, mesmo com as diversas reformas sofridas ao longo dos anos, ainda está estruturado sobre bases dogmáticas da primeira metade do século XX, quando o mundo digital sequer existia. Para o autor, o legislador brasileiro tem demonstrado lentidão em adaptar o Direito Penal à nova realidade tecnológica, e essa inércia permite a perpetuação de práticas criminosas que causam danos profundos à integridade psíquica e moral das vítimas. Greco sustenta que as condutas digitais exigem uma nova abordagem, baseada em critérios técnicos e sociais atualizados, que considerem a gravidade e o alcance dos danos virtuais (GRECO, 2020).

Leonardo Alves também aponta a insuficiência da legislação atual para lidar com crimes sexuais cometidos por meios digitais. Segundo ele, a maioria das

normas penais que trata da dignidade sexual foi concebida com base na lógica do contato físico, não contemplando adequadamente as condutas que ocorrem em ambiente virtual. Alves observa que, diante da ausência de tipos penais específicos, os operadores do direito recorrem a analogias ou a interpretações extensivas para enquadrar as novas formas de agressão, o que compromete a segurança jurídica e pode violar o princípio da legalidade estrita. Além disso, ele destaca a falta de normas processuais adequadas para a coleta e preservação de provas digitais, outro fator que contribui para a impunidade (ALVES, 2019).

Fábio Bechara complementa essa análise ao discutir os limites da legislação penal frente à complexidade da realidade virtual. O autor enfatiza que a estrutura atual do Código Penal não contempla as novas linguagens, os novos meios e os novos contextos em que a violência sexual pode ocorrer. Bechara argumenta que é necessário reconhecer o espaço digital como campo autônomo de interações humanas, no qual também se manifestam formas de dominação, manipulação e agressão. Ignorar essa especificidade é manter o sistema jurídico preso a uma visão ultrapassada da criminalidade, incapaz de oferecer proteção real às vítimas de crimes sexuais online (BECHARA, 2017).

Entre os estudiosos, há um consenso quanto à necessidade de atualização legislativa, mas há divergências quanto à forma como essa atualização deve ser feita. Rogério Greco defende uma reforma estruturante do Código Penal, com a criação de um título específico para os crimes digitais, incluindo os de natureza sexual. Já autores como Alves e Bechara sugerem a inclusão de novos dispositivos nos capítulos já existentes, adaptando os tipos penais com base em conceitos ampliados de violência e de consentimento. Essa divergência revela o desafio de atualizar a legislação sem romper com os princípios garantistas que estruturaram o Direito Penal moderno.

A crítica comum aos modelos atuais está centrada na incapacidade do sistema penal de lidar com a natureza dinâmica e transnacional dos crimes digitais. As fronteiras jurídicas ainda são marcadas por territorialidade, enquanto a internet rompe com esse paradigma, permitindo que agressões ocorram em múltiplas jurisdições simultaneamente. Além disso, os crimes sexuais virtuais, por não deixarem vestígios físicos, desafiam as práticas tradicionais de coleta de provas e exigem técnicas forenses específicas, muitas das quais ainda não são institucionalizadas ou padronizadas no Brasil.

Assim, as lacunas legislativas não se limitam à ausência de tipos penais, mas se estendem a uma omissão institucional mais ampla, que inclui a falta de protocolos investigativos, a escassez de formação técnica dos operadores do direito e a inexistência de mecanismos de cooperação internacional eficientes. Conectar essas omissões à problemática central deste estudo reforça a urgência de reformas legislativas e estruturais que permitam uma resposta efetiva do Estado frente à complexidade e à gravidade dos crimes sexuais cometidos no ciberespaço (GRECO, 2020).

#### **4.2 Comparativo com Legislações Estrangeiras**

A comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e legislações estrangeiras no que se refere ao enfrentamento dos crimes sexuais virtuais permite identificar avanços, lacunas e possibilidades de aprimoramento normativo. Em um cenário de globalização digital e crescente transnacionalidade dos crimes cibernéticos, torna-se essencial observar como outras jurisdições têm estruturado suas respostas legais diante das novas formas de agressão à dignidade sexual mediadas por tecnologias. A análise comparada, além de contribuir para o aperfeiçoamento técnico das leis, também evidencia os desafios comuns enfrentados por diferentes países na tentativa de equilibrar a proteção de direitos fundamentais com os princípios do devido processo legal.

No escopo deste trabalho, que propõe discutir a necessidade de atualização do arcabouço jurídico brasileiro para melhor lidar com os crimes sexuais praticados pela internet, observar os modelos normativos adotados em países de tradição anglo-saxônica e europeia é uma estratégia metodológica eficaz. Tais países têm enfrentado o mesmo desafio: assegurar a liberdade de expressão e o direito à privacidade em ambientes digitais, sem deixar de punir severamente as condutas que atentam contra a dignidade sexual de indivíduos, especialmente quando cometidas por meios virtuais. A legislação brasileira, ainda tímida e fragmentada, pode se beneficiar da experiência de sistemas jurídicos mais avançados nesse campo (VIANNA, 2018).

Túlio Lima Vianna, ao comparar o sistema penal brasileiro com os países de common law, como os Estados Unidos e o Reino Unido, observa que esses

ordenamentos têm desenvolvido normas específicas para tratar de crimes como “revenge porn” (pornografia de vingança), sextorsão e aliciamento digital. Nos Estados Unidos, por exemplo, diversos estados aprovaram leis próprias criminalizando a divulgação não consentida de imagens íntimas, muitas delas com penas severas e mecanismos rápidos de remoção do conteúdo. Já o Reino Unido, através da Criminal Justice and Courts Act de 2015, instituiu penalidades para a distribuição de material íntimo com o intuito de causar sofrimento emocional à vítima, reconhecendo a gravidade das lesões psicológicas causadas por esse tipo de crime (VIANNA, 2018).

Rodrigo da Cunha Barros analisa a estrutura legislativa da União Europeia, especialmente o modelo adotado pela Alemanha, França e Espanha. Ele destaca que a legislação europeia tem como base a Diretiva 2011/93/EU, que trata do combate à exploração sexual de crianças e pornografia infantil, mas que também serve de referência para a criminalização de condutas ofensivas à dignidade sexual praticadas no meio virtual. A França, por exemplo, criminalizou explicitamente o cyberharcèlement (assédio virtual), prevendo sanções agravadas em casos de reincidência ou quando a vítima é menor de idade. Barros ressalta que o grande diferencial desses países está na integração entre políticas penais e medidas de proteção às vítimas, como centros de acolhimento digital, canais de denúncia rápida e cooperação internacional (BARROS, 2018).

Ainda no contexto europeu, Barros destaca que muitos países têm incorporado a responsabilidade das plataformas digitais em seus ordenamentos, exigindo que elas removam rapidamente conteúdos ilícitos após notificação, sob pena de multas elevadas. Essa lógica da responsabilização direta contrasta com o modelo brasileiro previsto no Marco Civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo à existência de ordem judicial, o que, segundo o autor, torna a resposta estatal mais lenta e, por vezes, ineficaz diante da velocidade de propagação das imagens no ambiente virtual (BARROS, 2018).

Patricia Peck Baptista, ao realizar uma análise comparada do direito digital, aponta que a maioria das legislações estrangeiras mais modernas contempla instrumentos específicos voltados à regulação de conteúdos sensíveis e à proteção de dados pessoais, o que reforça a eficácia no combate aos crimes sexuais online. A autora destaca o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que estabelece diretrizes rigorosas quanto ao uso e à divulgação de

informações sensíveis, exigindo consentimento explícito e permitindo à vítima solicitar a exclusão imediata de dados ofensivos. Baptista sustenta que o Brasil precisa incorporar essas diretrizes de forma mais efetiva em sua legislação penal, especialmente no que tange à responsabilização dos agentes que permitem ou lucram com a exposição do conteúdo íntimo alheio (BAPTISTA, 2020).

Baptista também chama atenção para a importância da articulação entre normas civis, penais e administrativas, prática comum em países como Canadá e Austrália, onde a proteção da dignidade digital da vítima é compreendida como um direito multifacetado. Nesses sistemas, além da penalização do agressor, há previsão de compensações cíveis automáticas, acompanhamento psicológico financiado pelo Estado e campanhas públicas de educação digital. Essa abordagem integrada contrasta com a lógica brasileira, ainda compartmentalizada, em que as vítimas precisam acionar múltiplas esferas do Judiciário para obter medidas de proteção e reparação (BAPTISTA, 2020).

Por fim, Cesar Roberto Bitencourt, ao tratar da criminologia internacional, destaca que a prevenção e repressão eficaz dos crimes sexuais digitais exige mais do que a simples tipificação penal. Segundo ele, é necessário que os países adotem políticas públicas de formação de agentes públicos, de educação digital nas escolas e de fortalecimento dos mecanismos de denúncia e acolhimento. Bitencourt defende uma atuação mais estratégica do Estado, baseada em dados estatísticos, cooperação internacional e capacitação tecnológica, reconhecendo que o crime cibernético rompe com os limites tradicionais da jurisdição penal (BITENCOURT, 2019).

A análise comparativa entre os modelos estrangeiros e a realidade brasileira evidencia que, embora o Brasil tenha avançado com normas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda carece de uma legislação penal robusta e ágil para combater os crimes sexuais virtuais de forma efetiva. Conectar essas experiências internacionais à problemática discutida neste trabalho permite vislumbrar caminhos possíveis de atualização normativa, reafirmando a urgência de um Direito Penal mais responsável, sensível e tecnicamente preparado para lidar com as complexidades da violência sexual na era digital.

### **4.3 Propostas de Adequação Normativa**

As propostas de adequação normativa para o enfrentamento dos crimes sexuais praticados pela internet partem da constatação de que o ordenamento jurídico penal brasileiro, apesar de conter princípios fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana, não possui estrutura legal suficiente para lidar com as complexidades desses delitos. A natureza mutável, tecnológica e simbólica dessas condutas exige reformas não apenas na criação de novos tipos penais, mas também na forma como o sistema de justiça interpreta e aplica as normas existentes. Dessa forma, as propostas de reforma precisam ser amplas, articuladas e baseadas em princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a efetividade da tutela penal.

No contexto deste trabalho, que se propõe a discutir a insuficiência da legislação atual frente ao aumento dos crimes sexuais virtuais, torna-se indispensável analisar as sugestões doutrinárias que visam à reformulação do Código Penal. A crescente sofisticação tecnológica dos meios de agressão, aliada à ausência de dispositivos específicos, tem gerado insegurança jurídica e ineficiência no enfrentamento dessas condutas. A maioria dos casos acaba sendo enquadrada de forma inadequada em tipos penais tradicionais, como ameaça, constrangimento ilegal ou extorsão, o que revela a necessidade de criação de figuras típicas autônomas, voltadas à tutela da intimidade e da sexualidade no ambiente digital (NUCCI, 2020).

Guilherme de Souza Nucci defende uma reforma penal que seja sistemática e integrada, capaz de atualizar não apenas o Código Penal, mas também os dispositivos processuais e administrativos relacionados à investigação e à persecução penal dos crimes cibernéticos. Segundo ele, o Direito Penal não pode mais se limitar à repressão das condutas convencionais, devendo incorporar as transformações impostas pela tecnologia da informação. Nucci sugere, entre outras medidas, a criação de um capítulo específico dentro dos crimes contra a dignidade sexual para tratar de delitos cometidos por meios virtuais, com definições claras de termos como “sextorsão”, “estupro virtual” e “divulgação de conteúdo íntimo” (NUCCI, 2020).

Luiz Regis Prado também propõe uma modelagem penal mais proporcional e eficaz, argumentando que a fragmentação legislativa atual compromete a coerência e a funcionalidade do sistema penal. Para ele, o legislador deve adotar uma abordagem baseada em princípios orientadores da justiça penal contemporânea, como a proteção da vítima, a prevenção do dano e a retribuição proporcional. Prado enfatiza que os novos tipos penais devem ser elaborados com precisão linguística e técnica, evitando ambiguidades que comprometam a legalidade e abram margem para interpretações contraditórias. Ele ainda defende a inclusão de agravantes específicas para crimes sexuais digitais cometidos contra menores, pessoas com deficiência ou em relações de poder (PRADO, 2019).

Renato Brasileiro de Lima acrescenta à discussão sugestões legislativas práticas, pautadas na experiência forense e na observação dos entraves enfrentados diariamente pelos operadores do Direito. Entre suas propostas estão: a adoção de medidas cautelares específicas para crimes digitais, como bloqueio emergencial de contas e perfis; a criação de delegacias e varas especializadas em crimes cibernéticos; e a regulamentação de protocolos técnicos para coleta de provas digitais. Lima salienta que, além da legislação penal, é necessário investir na formação continuada de delegados, peritos e magistrados, uma vez que o desconhecimento técnico ainda é um obstáculo à efetividade da justiça nesses casos (LIMA, 2021).

Outro ponto importante destacado por Lima é a integração entre sistemas de justiça e plataformas digitais, especialmente aquelas sediadas fora do país. Ele defende que o Brasil fortaleça acordos internacionais para facilitar a cooperação em casos de crimes transnacionais, incluindo a remoção de conteúdo íntimo e o rastreamento de autores anônimos. A ausência de canais diretos de comunicação com empresas como Meta, Google e outras Big Techs prejudica a eficácia das medidas judiciais, que muitas vezes chegam tarde demais para impedir o dano à vítima (LIMA, 2021).

Rogério Greco, por sua vez, aponta que a jurisprudência pode e deve desempenhar um papel relevante enquanto as reformas legislativas não são implementadas. Ele sustenta que, embora seja desejável a criação de tipos penais específicos, o Poder Judiciário já possui instrumentos suficientes para interpretar os dispositivos existentes de maneira extensiva e conforme os princípios constitucionais. Greco propõe que o artigo 213 do Código Penal, por exemplo, seja

interpretado de forma ampliada para abarcar o estupro virtual, desde que comprovado o constrangimento e a prática de ato libidinoso. No entanto, o autor reconhece os limites dessa estratégia e reafirma a necessidade de uma legislação clara, moderna e adequada à realidade digital (GRECO, 2020).

Há, contudo, divergências entre os autores quanto ao grau de reformulação necessário. Enquanto Prado e Lima defendem reformas mais pontuais, que se integrem ao sistema vigente, Nucci e Greco propõem alterações mais estruturais, com reconfiguração dos tipos penais e adaptação do Código Penal às novas formas de criminalidade. Essa divergência reflete uma tensão metodológica entre a preservação da segurança jurídica e a necessidade de evolução normativa para garantir a efetiva tutela de bens jurídicos fundamentais, como a liberdade sexual e a intimidade.

A reflexão sobre essas propostas doutrinárias mostra que não basta tipificar condutas de forma reativa ou isolada. É preciso repensar a lógica do Direito Penal contemporâneo, considerando a complexidade da criminalidade digital e o impacto real desses crimes na vida das vítimas. Conectar essas propostas à problemática central deste trabalho reforça a urgência de uma reforma legislativa abrangente, articulada com os princípios constitucionais, e tecnicamente apta a proteger a dignidade sexual na era digital (LIMA, 2021).

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema central o aumento dos crimes sexuais praticados por meio da internet e a necessidade de adequação dos dispositivos jurídicos de combate a essas condutas. Desde a introdução, buscou-se demonstrar que, com o avanço das tecnologias de informação e a popularização do acesso às redes digitais, novas modalidades de agressão à dignidade sexual surgiram, desafiando o ordenamento jurídico tradicional, que não estava preparado para enfrentar tais transformações. A pesquisa percorreu os fundamentos conceituais, os dados estatísticos, os impactos sociais e psicológicos nas vítimas, bem como os dispositivos legais existentes e suas fragilidades, para, ao final, propor alternativas legislativas e doutrinárias que possam contribuir para a efetividade da tutela penal no ambiente digital.

A análise dos diversos tipos de crimes sexuais virtuais, como sextorsão, pornografia de vingança, estupro virtual e exposição de conteúdo íntimo, evidenciou que essas práticas vêm crescendo de forma alarmante e atingem, em sua maioria, mulheres, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. A ausência de tipificações penais específicas, somada à dificuldade de investigação em meios digitais e à resistência jurisprudencial em reconhecer algumas formas de violência virtual como crime sexual, torna o sistema jurídico brasileiro insuficiente para atender à complexidade dos casos. Com base nas abordagens doutrinárias e na legislação vigente, concluiu-se que os mecanismos de proteção existentes são fragmentados, genéricos ou ultrapassados, o que compromete a efetividade da repressão penal e da proteção às vítimas.

Nesse contexto, a pergunta de pesquisa foi respondida com base nos dados e fundamentos explorados ao longo do trabalho. Verificou-se que o arcabouço jurídico brasileiro, atualmente, não é adequado para enfrentar de forma plena e eficaz os crimes sexuais cometidos no ambiente virtual. O objetivo geral da pesquisa, que consistia em analisar criticamente a legislação vigente frente à crescente incidência desses crimes, foi plenamente atingido, permitindo uma visão abrangente e fundamentada da problemática e das possíveis soluções normativas.

A hipótese inicialmente formulada, que apontava a insuficiência do ordenamento jurídico atual para coibir e punir de forma eficaz os crimes sexuais

praticados virtualmente, foi confirmada. As discussões apresentadas ao longo dos capítulos revelaram uma discrepância entre o avanço tecnológico e a rigidez do sistema jurídico, o que resulta em impunidade, dificuldades de persecução penal e, sobretudo, na revitimização das pessoas que já sofreram violação de sua intimidade e dignidade. As propostas de reforma legislativa, inspiradas tanto na doutrina nacional quanto em modelos estrangeiros, reforçam a necessidade de adaptação estrutural e sistêmica da legislação penal.

Entretanto, a pesquisa também enfrentou algumas limitações. A escassez de dados estatísticos atualizados e detalhados sobre os crimes sexuais virtuais no Brasil dificultou uma análise quantitativa mais precisa. Além disso, a ausência de jurisprudência consolidada sobre muitos dos tipos penais emergentes limitou a exploração de casos concretos. Outro desafio foi lidar com a rápida evolução dos meios tecnológicos, que continuamente cria novas formas de violação e exige respostas jurídicas quase imediatas, o que nem sempre é possível no âmbito legislativo tradicional.

Em conclusão, a realidade apresentada neste estudo demonstra que os crimes sexuais cometidos no ambiente virtual configuram uma das mais graves formas de violação da intimidade e da dignidade humana na atualidade. Frente a essa nova criminalidade, é urgente que o sistema jurídico brasileiro deixe de atuar de forma reativa e passe a exercer um papel proativo, promovendo reformas legais abrangentes, fortalecendo a investigação digital e capacitando os operadores do direito para enfrentar os desafios impostos pela era digital. Somente com um ordenamento jurídico moderno, sensível à vulnerabilidade das vítimas e eficaz na repressão das condutas, será possível garantir uma verdadeira proteção da dignidade sexual em todos os ambientes, inclusive no virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Guilherme de Souza Nucci. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015/2009.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Crimes cibernéticos e a proteção penal da intimidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 157, p. 123–145, 2019.
- BAPTISTA, Patricia Peck Pinheiro. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROS, Rodrigo da Cunha. Crimes virtuais e a legislação brasileira. **Revista de Direito Penal**, v. 12, n. 3, p. 45–67, 2018.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. Crimes cibernéticos e a nova legislação brasileira. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 4, n. 2, p. 89–112, 2017.
- BERTOLINI, Lucas. A pornografia de vingança e os desafios do direito penal. **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 5, n. 1, p. 77–98, 2021.
- BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Dieckmann até atrapalha.** Consultor Jurídico, 10 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha/>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAMPOS, Marcelo. A proteção penal da intimidade sexual na era digital. **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 2, p. 33–58, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes contra a dignidade sexual.** 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FERREIRA, Eduardo Luiz Santos Cabette. Crimes cibernéticos e a legislação penal brasileira. **Revista de Direito Penal**, v. 10, n. 2, p. 55–78, 2016.
- FREITAS, Juarez Cirino dos Santos. **Direito penal: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SANCHES, Rogério Greco. Crimes cibernéticos e a proteção da intimidade. **Revista de Direito Penal**, v. 15, n. 3, p. 101–124, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.